

União das freguesias de
Carcavelos e Parede



União das freguesias de Carcavelos e Parede



REGULAMENTO DE TAXAS

2020

REGULAMENTO DE TAXAS

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CARCAVELOS E PAREDE

NOTA JUSTIFICATIVA

Para cumprimento do disposto nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), submetemos à Assembleia de Freguesia o Regulamento de taxas, tarifas e licenças aprovado pela Junta através da sua deliberação tomada.

A União das Freguesias de Carcavelos e Parede, conforme o estabelecido no art.º 8º, nº2 d) da lei nº53-E/2006, de 29 de dezembro, procedeu à fundamentação económico-financeira do valor das taxas.

Os valores que constam do presente Regulamento e Tabela de taxas estão assim sustentados.

REGULAMENTO

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º, conjugada com a alínea xx) do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro), e tendo em vista o estabelecido no Regime Financeiro das Autarquias Locais (Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 Dezembro), é aprovado o Regulamento Geral de Taxas, Licenças e Preços e respetiva tabela em vigor na União das Freguesias de Carcavelos e Parede.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante e objeto

1 – O presente Regulamento é elaborado nos termos e ao abrigo da seguinte legislação:

- a) Artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Artigos 135.º e seguintes Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei, n.º 4/2015, de 7 de janeiro;
- c) Artigos 23.º e 24.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
- d) Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro;
- e) Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- f) Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes; e
- g) Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas.

2 - O disposto no presente Regulamento estabelece, nos termos da lei, as taxas, licenças e preços fixando os respetivos quantitativos a aplicar nesta União de Freguesias, para cumprimento das atribuições que dizem respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das suas populações.

3 – As taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público da autarquia local, ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares quanto tal seja atribuição da freguesia, nos termos da lei.

4 – O valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

5 – O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

6 – Os preços são os valores a pagar como contraprestação pela venda de um bem, objeto de oferta e procura, colocado no mercado e propriedade do município

7 - Nos processos administrativos de interesse particular e naqueles em que haja intervenção de peritos, e ainda nos de julgamento de contraordenações, haverá lugar ao pagamento de custas judiciais, as quais reverterão integralmente para os destinatários legais, salvo no que respeita à compensação de despesas efetuadas com peritos estranhos à União das Freguesias de Carcavelos e Parede, e outras despesas com consignação própria ou para outras entidades.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

1 – O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento é a Junta da União das Freguesias de Carcavelos Parede.

2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e dos regulamentos aprovados pela União das Freguesias de Carcavelos e Parede, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária, pela prestação concreta de um serviço público (taxa de prestação de serviços públicos), pela utilização privativa de um bem do domínio público (taxa de utilização), ou pela remoção de um obstáculo jurídico à atividade de um particular.

3 – Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 - As taxas da freguesia incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da União das Freguesias de Carcavelos e Parede, designadamente:

- a) pela prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular
- b) pela concessão de licenças;
- c) pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado da União das Freguesias de Carcavelos e Parede;
- d) pela gestão de equipamento urbano
- e) pelas atividades de promoção do desenvolvimento local
- f) pelas atividades de promoção dos tempos livres na vertente da educação e ação social

2 - O pagamento do preço é exigível, nomeadamente:

- a) Pelo fornecimento de fotocópias e venda de livros, anuários e similares, propriedade da União das Freguesias de Carcavelos e Parede;
- b) Pelo fornecimento de documentos ou manuais contendo legislação, designadamente regulamentos e posturas;
- c) Pela venda de bens móveis, propriedade da União das Freguesias de Carcavelos e Parede, passíveis de ser objeto de contrato de direito privado;
- d) Pelo fornecimento de cadernos de encargos.

3 - A fixação de preços de atividades depende de proposta de deliberação da União das Freguesias de Carcavelos e Parede, devendo os mesmos ser incluídos em anexo à tabela de taxas, e sujeitos a ratificação da Assembleia de Freguesia.

Artigo 4.º

Isenções

1 – Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista na tabela anexo ao presente Regulamento, bem como em outros diplomas legais.

2 - As isenções previstas no presente Regulamento são ponderadas em função da relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos e do seu reflexo no interesse público local, das atribuições e competências da Junta da União das Freguesias de Carcavelos Parede que se pretendem fomentar, do desenvolvimento sustentável, da promoção de procedimentos de simplificação administrativa, da implementação de utilização de novos meios de comunicação, dos princípios gerais do direito administrativo e das preocupações sociais de proteção e apoio aos estratos sociais mais desfavorecidos.

3 - As isenções não dispensam a obrigatoriedade dos interessados requererem à União das Freguesias de Carcavelos e Parede as necessárias licenças e ou autorizações, quando devidas, nos termos da lei ou de disposição regulamentar

4 – O pagamento das taxas e preço poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros, por deliberação da Junta, que pode ser delegada no(a) Presidente nos termos do artigo 17.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais.

5 – A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

CAPÍTULO II

TAXAS

Artigo 5.º

Taxas

1 - A Junta cobra taxas relativas a:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;
- b) Licenciamento e registo de canídeos;
- c) Mercados e feiras;
- d) Atividades educativas, culturais e recreativas;
- e) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 6.º

Valores das taxas

1 - Os valores das taxas constam da tabela anexa que faz parte integrante do presente regulamento, tendo sido objeto da fundamentação económico financeira que consta, igualmente, em anexo ao presente regulamento.

2 – No caso das taxas de secretaria, aos valores indicados na tabela acresce uma taxa de urgência para a emissão no prazo de 24 horas.

CAPÍTULO III

LIQUIDAÇÃO e COBRANCA

Artigo 7.º

Liquidação

1 - A liquidação é o ato tributário através do qual é fixado o montante a pagar pelo cidadão, sendo efetuada pelo serviço ao qual, na orgânica da Junta, tenha sido atribuída essa competência.

2 - As taxas devem ser liquidadas antes da concessão das licenças, atestados, autorizações ou outros documentos solicitados à Junta e antes de praticados ou verificados os atos a que respeitam.

3 - A liquidação das taxas e preços não precedida de processo é efetuada nos respetivos documentos de cobrança.

4 - As medidas de tempo, superfície e lineares são sempre arredondadas por excesso para a unidade ou fração imediatamente superior.

5 - De todas as taxas cobradas pela Junta, será emitida guia de recebimento ou documento equivalente que comprove o respetivo pagamento, nomeadamente recibo, emitido pelo serviço competente.

6 - No âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o pagamento das taxas é efetuado da seguinte forma:

a) Se o procedimento for realizado presencialmente, o pagamento é efetuado pelos meios disponíveis na Junta;

b) Se o procedimento for realizado eletronicamente, a Junta tem cinco dias para notificar o requerente, para o e-mail indicado pelo mesmo aquando da submissão do formulário, com o montante e formas de pagamento. Para facilitar este processo, a Junta pode inserir no “Balcão do Empreendedor” os meios de pagamento que tem disponíveis.

Artigo 8.º
Pagamento

- 1 – A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
- 2 – As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
- 3 – Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.
- 4 – Em qualquer caso, será emitido, pelos serviços competentes, comprovativo do pagamento efetuado e facultado o mesmo ao sujeito passivo.

Artigo 9.º
Pagamento em prestações

- 1 – Compete à Junta autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2 – Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3 – No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, podendo acrescer ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações, nos termos da deliberação da junta.
- 4 – O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
- 5 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 10.º
Incumprimento

1 – São devidos juros de mora à taxa legal em vigor pelo não cumprimento da obrigação de pagamento das taxas.

2 - A taxa de juros de mora a aplicar é a definida, para cada ano, pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP), através de Aviso publicado em Diário da República, até ao dia 31 de dezembro do ano anterior.

3 – Aplica-se, para calcular os juros de mora, a seguinte fórmula:
(Montante em dívida x taxa de juros de mora) / 365 dias x nº de dias de atraso

4 – O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

5 - Sempre que a licença do canídeo ou gatídeo não for renovada anualmente, caduca automaticamente, nos termos do artigo 11.º, e poderá ficar sujeito ao pagamento de uma coima a definir em processo de contraordenação.

Artigo 11.º
Caducidade do direito à liquidação

O direito da União das Freguesias de Carcavelos e Parede de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu, salvo se se tratar de omissão ou ato doloso, praticado pelo sujeito passivo.

Artigo 12.º
Reclamação ou impugnação da liquidação

1 - Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.

2 - A reclamação é deduzida perante a União das Freguesias de Carcavelos e Parede no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 - Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área da União das Freguesias de Carcavelos e Parede, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 - A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 - A União das Freguesias de Carcavelos e Parede não pode negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação de utilização de bens de domínio público e privado autárquico em razão de não pagamento de taxas quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13.º

Licenças, autorizações e caducidade

1 - As licenças e/ou autorizações caducam pelo decurso do prazo pelo qual foram concedidas exceto se, quando legalmente possível, for renovado o seu prazo.

2 - As licenças são concedidas por períodos de tempo certo, de acordo com o previsto na tabela, e caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.

3 - Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

4 - Para além dos motivos referidos supra, as licenças e ou autorizações caducam ainda por determinação legal, por decisão judicial ou por decisão administrativa.

Artigo 14.º

Fiscalização

São competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nos Regulamentos da União das Freguesias de Carcavelos e Parede:

- a) A União das Freguesias de Carcavelos e Parede, através dos seus serviços;
- b) As autoridades policiais e administrativas a quem a lei atribua tal competência.

Artigo 15.º

Preparos

1 - Pode a Junta estabelecer, se assim for considerado conveniente, a obrigatoriedade de os requerentes de certidões e fotocópias, efetuarem a entrega de uma importância como preparo destinado ao pagamento, logo que requerido o serviço.

2 - Os preparos podem corresponder ao valor total da taxa.

Artigo 16.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) A Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro;
- b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) O Regime Jurídico das Autarquias Locais;
- e) O Código do Procedimento Administrativo.
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

Artigo 17.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas na aplicação do presente regulamento são resolvidas por deliberação da junta de freguesia, aplicando-se aos casos omissos a legislação em vigor, conforme artigo 16.º.

Artigo 18.º

Publicidade

O regulamento e a tabela de taxas são disponibilizados, quer em formato papel em local visível nos edifícios de Carcavelos e de Parede, quer na página de internet.

Artigo 19.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente regulamento e tabela anexa fica revogado o anterior regulamento e respetiva tabela.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor após aprovação em Assembleia de Freguesia.